

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2021

(Apenso PL nº 2.773, de 2021)

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003 - que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinando a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatório placas com o número do disque denúncia nos locais que especifica e dá outras providências.

Autor: Dep. ALEXANDRE FROTA

Relatora: Dep. ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 110, de 2021, de autoria do ilustre Dep. Alexandre Frota, altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003 - que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinando a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatória a afixação de placas com o número do disque denúncia nos locais que especifica e dá outras providências.

Em sua justificação, o nobre Autor afirma que:

A violência doméstica é um tema relevante em tempos de pandemia, em primeiro lugar, porque a conjuntura socioeconômica atual tende a exacerbá-la. A perda de empregos decorrente da crise afeta especialmente as mulheres, que se concentram no setor de serviços, o mais afetado na crise.



Explica que “em época de pandemia do Corona vírus as famílias passam o dia todo no mesmo ambiente, em uma convivência forçada que pode exacerbar tensões” e que “desta forma, a fuga da situação de violência torna-se difícil, em decorrência da restrição de serviços e de movimentação na quarentena, pela possível diminuição de renda, e pela própria convivência diária e ininterrupta com o agressor”.

Informa que:

No Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou alta de quase 9% nas denúncias realizadas no Disque 180, destinando a denúncias de violência doméstica. Em que pese o grande número de acessos, infelizmente não é um número totalmente conhecido na sociedade. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, o feminicídio cresceu 22,2%, entre março e abril de 2020, em 12 estados brasileiros, comparados ao ano de 2019.

Finaliza, afirmando entender “importantíssimo divulgar o número telefônico destinando a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatório, no âmbito da administração pública direta e indireta e em locais indireta e locais públicos de grande aglomeração de pessoas” por meio de placas com o número do disque denúncia da violência contra a mulher – Disque 180.

Apensado está o PL nº 2.773, de 2021, de autoria do distinto Deputado Célio Studart, determinando que empresas prestadoras dos serviços de telefonia, e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água veiculem, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes contra a mulher. Em sua justificação explica que “Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que o número de casos de feminicídios cresceu em 2018, comparando-se ao ano de 2016, na proporção de 34% (trinta e quatro por cento), passando para mais de quatro mil processos”. Além disso, afirma que “o isolamento trouxe à tona outras formas de violência contra a mulher, os abusos psicológicos, morais e patrimoniais, também criminalizados pela Lei Maria da Penha. Dados do Instituto Maria da Penha mostram que



cerca de 80% das denúncias de violência contra a mulher continham elementos até da agressão física”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à violência doméstica, nos termos em que dispõe a alínea ‘a’, do inciso XXIV, do art. 32, do RICD.

As proposições têm o objetivo principal de promover o número do disque denúncia de violência contra a mulher. Estamos de acordo que a medida é benéfica, pois, apesar de todos os esforços realizados, muitas pessoas ainda não conhecem as possibilidades e serviços prestados por meio da central de atendimento Disque 180.

Nesse sentido, a afixação de placas com o número telefônico em locais públicos de grande circulação de pessoas é uma medida essencial para a publicidade do serviço e para o fortalecimento das políticas de proteção às mulheres. Dessa forma, sob o ponto de vista da garantia dos direitos das mulheres e da atenção àquelas que sofrem abusos não há objeção a fazer e nos parece uma proposta acertada, equilibrada e necessária.



Além disso, a medida prevista no PL nº 2.773, de 2021, também é adequada, uma vez que a divulgação dos canais de denúncia nas contas de serviços públicos resultará em uma mais ampla divulgação.

Decidimos, portanto, apresentar um substitutivo que contempla todas as ideias.

Tendo em vista o acima exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 110/21 e 2.773/21, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210695585700>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 110, DE 2021 (APENSO PL Nº 2.773, DE 2021)

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003 – para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003 – para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º
.....

§3º O Poder Público da administração direta e indireta deverá afixar placas com o número do disque denúncia da violência contra a mulher - Disque 180 – em locais públicos de grande aglomeração de pessoas.

I – para os efeitos desta Lei consideram-se locais públicos de grande aglomeração de pessoas:



- a) terminais rodoviários; metroviários, portos e aeroportos;
- b) locais utilizados para realização de eventos culturais ou esportivos;
- c) feiras populares, permanentes, livres e afins;
- d) locais turísticos;
- e) locais de culto religioso.

§4º As empresas prestadoras dos serviços de telefonia, e concessionárias energia, água e esgoto ficam obrigadas a veicular, nas contas mensais, os canais de denúncia de crimes de violência contra a mulher. (NR)”

Art. 3º O detalhamento dos critérios, como tamanho mínimo das fontes de impressão, existência de frases motivadoras para a realização de denúncias, tempo mínimo para o rodízio entre as frases e a divulgação simultânea sobre outros canais de atendimento à mulher vítima de violência constará do regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

